



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 924.174
Natureza: Pedido de Reexame
Apensado: Prestação de Contas Municipal nº 886.764 – exercício 2012
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Procedência: Prefeitura Municipal de Silvanópolis
Recorrente: João Batista Beraldo – Prefeito Municipal

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por **João Batista Beraldo**, Prefeito Municipal de **Silvanópolis**, em face de **parecer prévio emitido com a Rejeição das Contas no Processo nº 886.764**, referente ao exercício de 2012.

Na Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara, na sessão de 18/03/2014 (fs. 99/104 do Processo 886.764), por decisão unânime, emitiu-se parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do **Sr. João Batista Beraldo**, em decorrência da violação do **art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar federal nº 101/2000**, que impõe o limite dos gastos com pessoal do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A Unidade Técnica, em exame da argumentação apresentada pelo Recorrente (fls. 19/23), concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que não foram apresentados documentos capazes de modificar a decisão desta Corte de Contas.

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

II. PRELIMINAR

O presente Recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

No dia **16/05/2014**, foi publicada no Diário Oficial de Contas (fl. 104 do Processo nº 886.764) a Ementa do Parecer Prévio para ciência das partes. As razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em **13/06/2014**, cumprindo o prazo recursal previsto no art. 350, *caput*, do RITCEMG.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Após o cotejo dos argumentos apresentados pelos Relatórios Técnicos e pelo Recorrente, o Ministério Público de Contas, em análise pormenorizada dos fatos, concluiu que ocorreram infrações às normas legais e constitucionais.

Verifica-se que a Primeira Câmara dessa Corte de Contas emitiu **Parecer Prévio com a Rejeição das Contas**, no Processo nº 886.764, referente ao exercício de 2012, em razão do descumprimento do **art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar federal nº 101/2000**, transcrito a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O parecer prévio pela rejeição das contas foi alicerçado no relatório da Unidade Técnica que apurou o percentual de **57,33%** da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, **superior, portanto, ao limite de 54%** imposto **pela Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Além disso, a Unidade Técnica verificou, nos Relatórios de Gestão Fiscal enviados a este Tribunal de Contas, que o Poder Executivo não eliminou todo o percentual excedente da despesa de pessoal no prazo fixado pelo art. 23 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (fls. 22/23).

Este *Parquet* ressalta que a falta de observância dos limites percentuais acima especificados, além de contrariar os preceitos legais mencionados, representa, também, transgressão à vedação contida no **art. 169 da Constituição da República**.

Pelo exposto, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, o Ministério Público de Contas entende que o descumprimento do **art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar federal nº 101/2000** configura falta grave, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que **deve ser mantida a decisão pela emissão de parecer prévio com a REJEIÇÃO DAS CONTAS** apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Silvianópolis, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

exercício de 2012, com espeque no disposto no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso III do artigo 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG), em razão do descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar federal nº 101/2000.

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se e após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

É o **PARECER** conclusivo ministerial.

Belo Horizonte, 23 de março de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)